PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
Artigo 1.º	Artigo 1.º	Artigo 1.º	Artigo 1º
Objecto	Objeto	Objeto	Objeto
O presente diploma regula o acesso à morte medicamente assistida, na vertente de eutanásia e suicídio medicamente assistido.	A presente lei define e regula as condições em que a antecipação da morte por decisão da própria pessoa com lesão definitiva ou doença incurável e fatal e em sofrimento duradouro e insuportável, quando praticada ou ajudada por profissionais de saúde, não é punível.	A presente lei procede à 47.ª alteração ao Código Penal e regula as condições especiais em que a prática da eutanásia não é punível.	A presente lei define as condições e os procedimentos específicos a observar nos casos de morte medicamente assistida e altera o Código Penal para despenalizar a morte medicamente assistida, a pedido sério, livre, pessoal, reiterado, instante, expresso, consciente e informado de pessoa que esteja em situação de profundo sofrimento decorrente de doença grave, incurável e sem expectável esperança de melhoria clínica, encontrando-se em estado terminal ou com lesão amplamente incapacitante e definitiva.
Artigo 2.º		Artigo 2.º	Artigo 3º
Definições		Eutanásia não punível	Morte medicamente assistida
Para efeitos da presente lei, entende-		1 - Para efeitos da presente lei,	1 – A morte medicamente assistida
se por:		considera-se eutanásia não punível a	consiste na morte provocada, de
a) Morte medicamente		antecipação da morte por decisão da	forma tão indolor e tranquila quanto
assistida: Acto de, em resposta a um		própria pessoa, maior, em situação	os conhecimentos médicos e
pedido do próprio, informado,		de sofrimento extremo, com lesão	científicos o permitam, a doente que,
consciente e reiterado, antecipar ou		definitiva ou doença incurável e	estando em situação de profundo
abreviar a morte de doentes em		fatal, quando praticada ou ajudada	sofrimento decorrente de doença
grande sofrimento sem esperança de cura. Pode concretizar-se de duas		por profissionais de saúde.	grave, incurável e sem expectável
cura. Pode concretizar-se de duas			esperança de melhoria clínica, e

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
formas: eutanásia ou suicídio		2 - O pedido subjacente à	encontrando-se em estado terminal
medicamente assistido.		decisão prevista no número anterior	ou com lesão amplamente
b) Eutanásia: Quando o		obedece a procedimento clínico e	incapacitante e definitiva, manifeste
fármaco letal é administrado por um		legal, correspondendo a uma	pedido sério, livre, pessoal,
médico.		vontade atual, séria, livre e	reiterado, instante e expresso nesse
c) Suicídio medicamente		esclarecida.	sentido, sendo garantida a avaliação
assistido: Quando é o próprio doente		3 - O pedido pode ser	e o reconhecimento da consciência,
a auto-administrar o fármaco letal,		livremente revogado a qualquer	liberdade, esclarecimento e
sob a orientação ou supervisão de		momento nos termos do artigo 10.º	capacidade do doente para realizar
um médico.			esse pedido.
			2 – A morte medicamente assistida
			só pode ser consumada através da
			administração de fármacos letais,
			podendo essa administração ser
			feita:
			a) Por médico; ou
			b) Pelo próprio doente sob
			vigilância médica, configurando o
			suicídio medicamente assistido.
Capítulo II	CAPÍTULO I – DO PEDIDO DE		Artigo 4º
Requisitos e capacidade para	ANTECIPAÇÃO DA MORTE		Requisitos para avaliar o pedido do
pedido de morte medicamente			doente
assistida	Artigo 2.º		1 – O pedido de morte medicamente
	Do pedido de antecipação da		assistida só pode ser realizado por
Artigo 3.º	morte		doente com idade igual ou superior a
Requisitos de admissibilidade da	1. O pedido de antecipação da morte		18 anos, com nacionalidade
morte medicamente assistida	deverá corresponder a uma vontade		portuguesa ou com residência legal
1 – O pedido de morte medicamente	livre, séria e esclarecida de pessoa		em Portugal, que se encontre a ser
assistida apenas é admissível nos	com lesão definitiva ou doença		acompanhado e tratado em
casos de doença ou lesão incurável,			

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
causadora de sofrimento físico ou	incurável e fatal e em sofrimento		estabelecimento de saúde do Serviço
psicológico intenso, persistente e	duradouro e insuportável.		Nacional de Saúde.
não debelado ou atenuado para	2. O pedido referido no número		2 – O pedido só pode ser aceite no
níveis suportáveis e aceites pelo	anterior apenas poderá dar origem a		caso de o doente se encontrar em
doente ou nos casos de situação	um procedimento clínico de		profundo estado de sofrimento por
clínica de incapacidade ou	antecipação da morte se feito por		padecer de doença grave, incurável e
dependência absoluta ou definitiva.	pessoa maior, capaz de entender o		sem expectável esperança de
2 - O pedido deve ser apresentado a	sentido e o alcance do pedido e		melhoria clínica, encontrando-se em
um médico pelo próprio doente, de	consciente no momento da sua		estado terminal ou com lesão
forma livre e voluntária, após um	formulação.		amplamente incapacitante e
processo de adequada informação	3. O pedido pode ser livremente		definitiva.
prestada pelo médico e de livre	revogado a qualquer momento.		3 – Não pode ser atendido um pedido
reflexão, não podendo ser motivado			de doente que sofra de doença
ou influenciado por qualquer pressão			mental ou psíquica, ou que seja
ou coacção exterior.			considerado incapaz de
3 - A pessoa deve ser competente e			compreender a sua situação e de
estar consciente e lúcida quando			tomar sozinho decisões sobre a sua
formula o pedido e quando o reitera			vida, nos termos gerais do direito.
ao longo do processo.			4 – O pedido do doente tem de
			preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
			a) ser sério – tem de se revelar
			sincero e verdadeiro;
			b) ser livre – não pode ser
			condicionado, influenciado ou
			coagido por outrem;
			c) ser pessoal – tem de
			corresponder à vontade manifestada
			pela própria pessoa;

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
			d) ser reiterado – tem de ser
			manifestado, pelo menos, quatro
			vezes por escrito;
			e) ser instante – tem de ser
			atual e não pode ser diferido no
			tempo;
			f) ser expresso – tem de ser
			claro e inequívoco, não podendo
			ficar implícito ou subentendido;
			g) ser consciente – tem de
			provir de pessoa plenamente capaz
			de compreender e decidir;
			h) ser informado – tem de
			revelar plena compreensão sobre os
			procedimentos e consequências que
			decorrem do pedido, previamente
			informados e explicados por médico.
			5 – Os requisitos para a realização
			do pedido, previstos no presente
			artigo, são atestados por uma
			Comissão de Verificação, prevista no
			artigo 7º da presente lei.
Artigo 4.º			
Legitimidade e capacidade			
1 – Sem prejuízo do disposto no			
artigo anterior, qualquer pessoa			
pode formular pedido de morte			
medicamente assistida, desde que			
cumpra os seguintes requisitos:			

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
a) Tenha pelo menos 18 anos de			
idade.			
b) Tenha nacionalidade portuguesa			
ou resida legalmente em Portugal.			
c) Não se mostre interdito ou			
inabilitado por anomalia psíquica.			
d) Não padeça de qualquer doença			
do foro mental.			
2 – Tendo em conta o exposto na			
alínea a) do número anterior, a			
presente lei não é aplicável a			
menores, ainda que emancipados.			
Capítulo III	CAPÍTULO II — DO PROCEDIMENTO	Capítulo II	Artigo 5º
Procedimento prévio ao	CLÍNICO DE ANTECIPAÇÃO DA MORTE	Procedimento	Forma do pedido do doente
cumprimento da morte			1 – O pedido do doente é feito
medicamente assistida	Artigo 3.º	Artigo 4.º	obrigatoriamente sob a forma
	Pedido do doente	Abertura do procedimento clínico	escrita, mediante preenchimento de
Artigo 5.º	1. O pedido de abertura do	1- O pedido de abertura do	formulário, a aprovar por portaria,
Pedido do doente	procedimento clínico de antecipação	procedimento clínico de antecipação	disponibilizado pelo
1 – O doente que pretenda requerer	da morte é efetuado por pessoa que	da morte é efetuado por pessoa que	estabelecimento de saúde do Serviço
a morte medicamente assistida	preenche os requisitos do artigo	preenche os requisitos do artigo 2.º,	Nacional de Saúde onde é
deverá formular o seu pedido junto	anterior, doravante designada por	doravante designada por «doente»,	acompanhado e tratado, e é assinado
de médico à sua escolha, doravante	'doente', em documento escrito,	em documento escrito, datado e	na presença do médico que
designado por médico assistente,	datado e assinado pelo próprio, a ser	assinado pelo próprio, a ser	acompanha o doente, adiante
nomeadamente o médico de família	integrado no Boletim de Registos.	integrado em Registo Clínico	designado por médico titular, o qual
ou o médico que faça o seu	2. Caso o doente que pede a	Especial (RCE) criado para o efeito.	atesta ter presenciado o ato de
acompanhamento em sede	antecipação da morte esteja	2 - O pedido é dirigido ao	assinatura.
hospitalar ou em cuidados paliativos.	impossibilitado de escrever e	médico escolhido pelo doente,	2 – No caso de o doente não saber ou
2 – Sem prejuízo da manifestação	assinar, pode fazer-se substituir por	doravante designado por « <i>médico</i>	não poder assinar o pedido expresso,
oral de vontade, o doente terá	pessoa da sua confiança e por si	orientador», que pode ser ou ter	aplicam-se as regras do

DU 440 (D44)	D.I. 222 (D.S.)	DU 000 (DC)	DU 000 (DE) ()
PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
obrigatoriamente de redigir o seu	designada para esse efeito, devendo	sido o médico pessoal ou de família	reconhecimento de assinatura a rogo
pedido por escrito e entregá-lo ao	a assinatura ser efetuada na	do doente e que pode ser	na presença de profissional
médico assistente, devendo a	presença do médico responsável.	especialista na patologia que afete o	legalmente competente, bem como
assinatura deste ocorrer na presença	3. O pedido é dirigido ao médico	doente.	do médico titular.
do médico assistente.	escolhido pelo doente, doravante	3 - Para os efeitos da presente	3 – Antes do ato de assinatura do
3 – Nas situações em que o doente	designado por 'médico responsável',	lei, consideram-se legítimos apenas	pedido pelo doente, e considerando
esteja impossibilitado de escrever ou	que pode ou não ser ou ter sido o	os pedidos apresentados por	a sua situação clínica, o médico
assinar, este pode fazer-se substituir	médico pessoal ou de família do	cidadãos nacionais ou legalmente	titular informa-o das possibilidades
por pessoa por si indicada, caso em	doente e que pode ou não ser	residentes em território nacional.	de evolução e da irreversibilidade da
que a redacção e assinatura do	especialista na patologia que afete o	4 - Os pedidos de doentes	lesão ou da doença, das
documento deve ocorrer na presença	doente.	sujeitos a processo judicial visando a	consequências e do sofrimento
do médico assistente, constando	4. Para os efeitos da presente lei,	respetiva incapacidade, enquanto o	envolvido, das alternativas
daquele a indicação de que se assina	consideram-se legítimos apenas os	mesmo se encontrar pendente, não	terapêuticas e de todas as
em nome de outrem, devendo o	pedidos apresentados por cidadãos	são admitidos, sendo o	possibilidades de mitigar as dores e o
médico assinar igualmente o	nacionais ou legalmente residentes	procedimento de antecipação da	sofrimento, informação essa que o
documento.	no território de Portugal.	morte imediatamente suspenso	doente atesta ter recebido através
4 – O Requerimento com o pedido de		quando processo judicial for	do preenchimento de um campo que
morte medicamente assistida terá de		instaurado posteriormente à	consta obrigatoriamente do
conter, pelo menos, as seguintes		apresentação do pedido e enquanto	formulário.
menções:		o mesmo decorra,	4 – No caso de o médico ser objetor
a) Dados do doente;		independentemente da fase em que	de consciência, nos termos do artigo
b) Indicação da doença da qual		o procedimento de antecipação da	12º da presente lei, deve informar o
é portador;		morte se encontre.	doente desse facto bem como do
c) Enumeração fundamentada		5 - Os processos judiciais	direito que lhe assiste de falar com
dos motivos que o levam a formular		referidos no número anterior, a	outro médico sobre essa matéria,
um pedido de morte assistida;		partir do momento em que é	tendo ainda o dever de comunicar a
d) Descrição fundamentada		apresentando o pedido ou quando	intenção do doente à Direção do
sobre o preenchimento dos		são instaurados após o pedido do	estabelecimento de saúde, a qual
requisitos previstos nos artigos 3.º e		doente ter sido admitido, assumem	pedirá, através dos respetivos
4.º da presente lei;		caráter urgente.	serviços, que seja designado um

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
e) Opção pela morte			médico para consultar e acompanhar
medicamente assistida na			o doente em caso de formulação do
modalidade de eutanásia ou de			pedido.
suicídio medicamente assistido.			5 – O pedido do doente é dirigido à
5 – As informações referidas no			Comissão de Verificação
número anterior são prestadas			competente, nos termos do nº 2 do
através de formulário único para o			artigo 7º da presente lei, no sentido
efeito, a aprovar pelo membro do			de aferir se estão verificados todos
Governo responsável pela área da			os pressupostos legais e médicos
saúde.			para concretizar a decisão do
			doente.
Artigo 6.º	Artigo 4.º	Artigo 5.º	Artigo 6º
Apreciação do pedido pelo médico	Parecer do médico responsável	Parecer do médico orientador	Procedimento inicial no
assistente	O médico referido no n.º 3 do artigo	1 - O médico orientador emite	estabelecimento de saúde
1 – Recebido o pedido, o médico	anterior verifica se o doente	parecer sobre se o doente cumpre	1 – O médico titular procede à
deve apreciar o mesmo, de modo a	cumpre todos os requisitos	todos os requisitos referidos no	entrega do pedido do doente à
verificar se estão preenchidos os	referidos no artigo 2.º e presta-lhe	artigo 2.º e presta-lhe toda a	Direção do estabelecimento de
requisitos previstos nos artigos 3.º e	toda a informação e esclarecimento	informação e esclarecimento sobre a	saúde.
4.º da presente lei.	sobre a situação clínica que o afeta,	situação clínica que o afeta, os	2 - Após receber o pedido do doente,
2 – Caso se encontrem preenchidos,	os tratamentos aplicáveis, viáveis e	tratamentos aplicáveis, viáveis e	devidamente preenchido, assinado e
o médico deve:	disponíveis, designadamente na	disponíveis e o respetivo	datado, a Direção do
a) Informar o doente do seu	área dos cuidados paliativos, e o	prognóstico, após o que verifica se o	estabelecimento de saúde deve:
estado de saúde e a sua expectativa	respetivo prognóstico, após o que	doente mantém e reitera a sua	a) perguntar ao doente que
de vida;	verifica se o doente mantém e	vontade, devendo a decisão do	familiares, ou outras pessoas, devem
b) Discutir com ele o seu pedido	reitera a sua vontade, devendo a	doente ser registada por escrito,	ser informadas do pedido realizado,
de eutanásia ou suicídio	decisão do doente ser registada por	datada e assinada.	e proceder a esses contactos;
medicamente assistido;	escrito, datada e assinada pelo	2 - A informação e parecer	b) solicitar um relatório ao
c) Discutir com o doente outras	próprio no Boletim de Registos,	prestados pelo médico e a	médico titular, que contenha
possibilidades terapêuticas ainda	juntamente com o parecer emitido	declaração do doente, assinados por	obrigatoriamente informação sobre
disponíveis, se for o caso, assim como	pelo médico.	ambos, constam no RCE.	o estado clínico do doente, sobre se

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
as possibilidades oferecidas pelos			este se encontra em profundo estado
cuidados paliativos e as suas			de sofrimento por padecer de
consequências e impactos na vida do			doença grave, incurável e sem
doente;			expectável esperança de melhoria
d) Consultar outro médico, cuja			clínica, encontrando-se em estado
área de especialização corresponde a			terminal ou com lesão amplamente
da patologia que esteja em causa,			incapacitante e definitiva, e sobre se
doravante designado por médico			tem alguma razão para acreditar,
consultado, para que este se			fundamentadamente, que o doente
pronuncie sobre o estado de saúde			não realizou o pedido de forma séria,
do doente e sobre a admissibilidade			livre, pessoal, consciente e
do pedido de morte medicamente			informada.
assistida;			3 – A Direção do estabelecimento de
e) Salvo oposição do doente,			saúde remete o pedido do doente à
discutir o pedido com o médico ou			Comissão de Verificação
equipa de médicos que assegure os			competente, juntamente com o
cuidados regulares do doente;			parecer do médico titular, previsto
f) Salvo oposição do doente,			na alínea b) do número anterior.
discutir o pedido com o seu agregado			
familiar ou, caso este viva sozinho, os			
seus familiares mais próximos;			
g) Ficar com a convicção que o			
pedido do doente é voluntário e que			
foi proferido de forma séria,			
reflectida, reiterada e livre de			
quaisquer pressões externas.			
3 – O médico deve conversar com o			
doente o número razoável de vezes,			
face à evolução da sua condição, de			
modo a, em consciência, se			

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
aperceber se a vontade deste,			
manifestada no pedido, se mantém.			
4 – O médico deve elaborar um			
relatório com os resultados da			
consulta com o doente, devendo			
neste expor todos os pontos			
discutidos, nomeadamente os			
referidos nos números anteriores,			
com a indicação das respostas dadas			
e apreciação da postura do doente,			
em especial a verificação da			
seriedade, ponderação e liberdade			
do pedido e aferição da sua vontade.			
5 – O médico deverá elaborar um			
relatório por cada consulta que			
realizar com o doente, devendo			
deste constar os elementos previstos			
no número anterior.			
6 – Para efeitos do cumprimento da			
alínea d) do número 2 do presente			
artigo, o médico assistente deverá			
remeter ao médico consultado o			
dossiê clinico do doente, onde			
constem todas as informações			
essenciais sobre o seu estado de			
saúde, nomeadamente o seu			
historial clínico, bem como os			
relatórios por si elaborados			
identificados nos números			
anteriores, com as conclusões das			

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
consultas que o médico realizou com			
o doente, juntando documento que			
explicite as razões da consulta.			
7 – Do dossiê clínico referido no			
número anterior deverá constar			
ainda parecer do médico assistente,			
devidamente fundamentado, datado			
e assinado, do qual conste a sua			
análise sobre o pedido de morte			
medicamente assistida,			
comunicando ao doente a sua			
decisão.			
Artigo 7.º	Artigo 5.º	Artigo 6.º	Artigo 7º
Apreciação do pedido pelo médico	Parecer do médico especialista	Confirmação por médico	Comissões de Verificação
consultado	1. No caso de o doente reiterar a sua	especialista	1 – São criadas, por portaria,
1 – O médico consultado, tendo	vontade de antecipar a sua morte, o	1 - Após o parecer favorável do	• •
tomado conhecimento do dossiê	médico responsável deve consultar	médico orientador, este procede à	cada área de Administração Regional
clínico do doente, procede à	um médico especialista na patologia	consulta de outro médico,	de Saúde, com competência para
apreciação do mesmo, devendo	que afeta o doente, cujo parecer	especialista na patologia que afeta o	avaliar se o pedido do doente
verificar, em primeiro lugar, se estão	confirma ou não que estão reunidas	doente, cujo parecer confirma ou	cumpre as condições, os critérios e os
preenchidos os requisitos previstos	as condições referidas no artigo	não que estão reunidas as condições	procedimentos legalmente exigidos,
nos artigos 3.º e 4.º da presente lei.	anterior, o diagnóstico e prognóstico	referidas no artigo anterior, o	bem como para garantir a
2- Caso verifique que os requisitos se	da situação clínica e a natureza	diagnóstico e prognóstico da	transparência e o rigor do processo,
encontram preenchidos, o médico	incurável e fatal da doença ou a	situação clínica e a natureza	os direitos do doente e dos
consultado examina o doente, nos	condição definitiva da lesão.	incurável da doença ou a condição	profissionais de saúde.
mesmos moldes que o exame feito	2. O parecer do médico especialista	definitiva da lesão.	2 – O pedido do doente é dirigido à
pelo médico assistente, aplicando-se	é emitido por escrito, datado e	2 - O parecer do médico	Comissão de Verificação
com as necessárias adaptações o	assinado por ele e integra o Boletim	especialista é emitido por escrito,	correspondente à área regional do
disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo	de Registos.	datado e assinado por ele e integra o	estabelecimento de saúde em que o
anterior.		RCE.	doente é acompanhado e tratado.

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
3 - Concluídas as diligências do	3. Se o parecer do médico	3 - Se o parecer do médico	3 – Cada Comissão de Verificação é
presente artigo, o médico consultado	especialista não for favorável à	especialista não for favorável à	constituída por sete pessoas de
elabora um relatório do qual conste o	antecipação da morte do doente, o	antecipação da morte do doente, o	reconhecido mérito, com mais de 10
seu parecer sobre o pedido de morte	procedimento em curso é cancelado	procedimento em curso é cancelado	anos de exercício profissional,
medicamente assistida, devidamente	e dado por encerrado e o doente é	podendo ser reiniciado com novo	observando-se a seguinte
fundamentado, datado e assinado.	informado dessa decisão e dos seus	pedido de abertura, nos termos do	composição:
4 – O relatório, acompanhado do	fundamentos que são inscritos no	artigo 4.º.	a) Três médicos;
parecer e demais documentação	Boletim de Registos.	4 - No caso de parecer favorável	
relevante, deve ser remetido pelo	4. No caso de parecer favorável do	do médico especialista, o médico	c) Dois juristas.
médico consultado ao médico	médico especialista, o médico	orientador informa o doente do	4 – Os membros de cada Comissão de
assistente, que informa o doente do	responsável deve informar o doente	conteúdo daquele parecer, após o	Verificação são nomeados da
conteúdo do parecer daquele.	do conteúdo daquele parecer, após	que verifica novamente se o doente	seguinte forma:
5 – A documentação remetida pelo	o que verifica novamente se o	mantém a sua vontade, devendo a	a) Dois médicos e dois
médico consultado deve ser incluída	doente mantém e reitera a sua	decisão do doente ser registada por	enfermeiros, pela respetiva
no dossiê clínico do doente.	vontade, devendo a decisão do	escrito, datada e assinada pelo	Administração Regional de Saúde;
	doente ser registada por escrito,	próprio, juntamente com o parecer	b) Um médico e um enfermeiro,
	datada e assinada pelo próprio,	ou pareceres alternativos emitidos	pelas respetivas Ordens
	juntamente com o parecer emitido	pelo médico ou médicos	Profissionais;
	pelo médico especialista, no	especialistas, no RCE.	c) Um jurista pela Ordem dos
	Boletim de Registos.		Advogados;
			d) Um magistrado do Ministério
			Público pelo Conselho Superior do
			Ministério Público.
			5 – Cada uma das entidades referidas
			no número anterior, para além do
			membro efetivo, nomeia um
			membro suplente em número igual,
			que substitui o primeiro nas suas
			ausências.

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
			6 – As Comissões de Verificação
			podem funcionar com um mínimo de
			5 membros presentes, de entre os
			quais têm que estar,
			obrigatoriamente, dois médicos, um
			enfermeiro e um jurista.
			7 - As Comissões de Verificação
			deliberam sem abstenções, exigindo-
			se uma maioria qualificada de dois
			terços.
			8 – O mandato da Comissão de
			Verificação é de cinco anos.
			9 – A nomeação de novos membros
			deve ocorrer com a antecedência
			mínima de um mês antes de terminar
			o mandato da Comissão de
			Verificação em funções.
			10 – Até à nomeação de novos
			membros, mantêm-se em funções os
			membros da Comissão de Verificação
			em exercício.
			11 – Os mandatos são renováveis no
			máximo até duas vezes, podendo ser
			consecutivos.
			12 - Estão impedidos de ser
			nomeados para as Comissões de
			Verificação os médicos ou enfermeiros que se declararem
			•
			objetores de consciência, nos termos
			da presente lei.

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
			13 – O Governo regula, por portaria,
			a forma e os meios de apoio ao
			funcionamento das Comissões de
			Verificação.
Artigo 8.º	Artigo 6.º	Artigo 7.º	
Apreciação do pedido pelo médico	Parecer de médico especialista em	Confirmação por médico	
psiquiatra	Psiquiatria	especialista em psiquiatria	
1 – Após o exame do médico	1. É obrigatório o parecer de um	1 - É obrigatório o parecer de	
consultado, o paciente deverá ser	terceiro médico, neste caso	um médico especialista em	
observado por um médico psiquiatra,	especialista em Psiquiatria,	psiquiatria, sempre que ocorra uma	
devendo o médico assistente	eventualmente com a colaboração	das seguintes situações:	
remeter a este o dossiê clínico	de um psicólogo clínico, sempre que	a) O médico orientador e/ou o	
completo do doente.	ocorra uma das seguintes situações:	médico especialista tenham dúvidas	
2 – O médico psiquiatra deve verificar	a) o médico responsável e/ou o	sobre a capacidade da pessoa para	
se o doente se encontra	médico especialista tenham dúvidas	solicitar a antecipação da morte	
mentalmente são ou se sofre de	sobre a capacidade da pessoa para	revelando uma vontade séria, livre e	
alguma doença do foro mental, que	solicitar a antecipação da morte;	esclarecida;	
impeça ou condicione a decisão	b) o médico responsável e/ou o	b) O médico orientador e/ou o	
consciente do pedido de morte	médico especialista admitam ser a	médico especialista admitam ser a	
medicamente assistida.	pessoa portadora de perturbação	pessoa portadora de perturbação	
3 - O médico psiquiatra realiza as	psíquica que afete a sua capacidade	psíquica que afete a sua capacidade	
consultas que entenda convenientes	de tomar decisões.	de tomar decisões revelando uma	
para os efeitos previstos no número	2. Se o médico especialista em	vontade séria, livre e esclarecida.	
anterior antes de formular o seu	Psiquiatria confirmar qualquer uma	2 - Se o médico especialista em	
parecer.	das situações referidas no número	psiquiatria confirmar qualquer uma	
4 – O médico psiquiatra deve	anterior, o procedimento em curso é	das situações referidas no número	
elaborar um relatório do qual conste	cancelado e dado por encerrado,	anterior, o procedimento em curso é	
o seu parecer, devidamente	sendo o doente informado dessa	cancelado, sendo o doente	
fundamentado, datado e assinado,	decisão e dos seus fundamentos.	informado dessa decisão e dos seus	
		fundamentos.	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
sobre o pedido de morte	3. O parecer do médico especialista	3 - O parecer do médico	
medicamente assistida.	em Psiquiatria é emitido por escrito,	especialista em psiquiatria é emitido	
5 – O parecer desfavorável do médico	datado e assinado por ele e integra	por escrito, datado e assinado pelo	
psiquiatra ao pedido de morte	o Boletim de Registos.	próprio e integra o RCE.	
medicamente assistida impede a			
continuidade do procedimento e			
implica o encerramento do mesmo,			
sem prejuízo do disposto no artigo			
10.º.			
6 - O relatório, acompanhado do			
parecer e demais documentação			
relevante, deve ser remetido pelo			
médico psiquiatra ao médico			
assistente, que informa o doente do			
conteúdo do parecer daquele.			
7 – A documentação remetida pelo			
médico psiquiatra deve ser incluída			
no dossiê clínico do doente.			
	Artigo 7.º	Artigo 8.º	Artigo 8º
	Parecer da Comissão	Parecer da Comissão de Verificação	Procedimento da Comissão de
	1. Nenhum pedido de antecipação	e Avaliação	Verificação
	da morte poderá ser realizado sem a	1 - Nos casos em que se	1 – A Comissão de Verificação reúne
	prévia emissão de parecer favorável	apresentem os pareceres favoráveis	após a receção do pedido do doente
	da Comissão a que se refere o artigo	nos termos dos artigos anteriores,	e do relatório do médico titular, nos
	19.9.	reconfirmada a vontade do doente,	termos no nº 3 do artigo 6º da
	2. O parecer da Comissão incide	o médico orientador remete,	presente lei, com vista à apreciação e
	sobre a conformidade do	solicitando parecer sobre o	à verificação da conformidade legal
	procedimento com as condições	cumprimento dos requisitos e das	do pedido e do respetivo processo.
	estabelecidas na lei.	fases anteriores do procedimento,	2 – A Comissão de Verificação solicita
		cópia do RCE para a Comissão de	um relatório a um médico psiquiatra

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
	3. O parecer da Comissão deverá ser	Verificação e Avaliação do	reconhecido, que não declare ser
	dado no prazo de 24 horas após a	Procedimento Clínico de	objetor de consciência, de modo a
	receção do Boletim de Registos	Antecipação da Morte (CVA),	atestar se estão ou não cumpridas as
	enviado nos termos do n.º 4 do	prevista no artigo 23.º, que é	condições previstas no nº 3 do artigo
	artigo 7.º da presente lei.	elaborado no prazo máximo de 5	4º da presente lei.
	4. O parecer da Comissão deverá ser	dias úteis.	3 – Após conclusão e receção do
	inscrito no Boletim de Registos e	2 - Em caso de parecer	relatório de avaliação do médico
	transmitido ao médico responsável	desfavorável da CVA, o	psiquiatra, a Comissão de Verificação
	pelo processo de antecipação de	procedimento em curso é cancelado	remete-o para o médico titular,
	morte.	podendo ser reiniciado com novo	reunindo de seguida com este
		pedido de abertura, nos termos do	último.
		artigo 4.º	4– Caso a Comissão de Verificação
			entenda necessário, pode pedir
			outros relatórios de avaliação
			médica da situação do doente.
			5 – Após a emissão de todos os
			pareceres e relatórios solicitados, e
			considerada verificada, até então, a
			conformidade do pedido do doente,
			a Comissão de Verificação agenda
			uma data para que o doente reitere
			expressamente o seu pedido, com
			observância do disposto nos nº 1 a 3
			do artigo 5º da presente lei, na
			presença obrigatória do médico
			titular, de um elemento da Comissão
			de Verificação, e, caso o doente o
			pretenda, de um familiar ou amigo. 6 – Só mediante relatório favorável
			do médico titular e avaliação

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
			psiquiátrica que considere o doente
			capaz de formular livre e
			conscientemente o seu pedido, pode
			a Comissão de Verificação deliberar
			favoravelmente sobre o pedido do
			doente, se considerar preenchidos
			todos os demais requisitos legais,
			seguindo-se a conclusão do
			procedimento, nos termos do artigo
			10º da presente lei.
			7 – No caso de a Comissão de
			Verificação não considerar
			cumpridos todos os requisitos legais
			ou clínicos, informa desse facto o
			doente, o médico titular e a Direção
			do estabelecimento de saúde,
			fundamentando objetivamente a
			sua decisão de deliberar
			desfavoravelmente sobre o pedido
			do doente, e, sem prejuízo do
			disposto no artigo 9º, procede ao
			arquivamento do processo.
Artigo 9.º			
Decisão sobre o pedido de morte			
medicamente assistida			
1 – A decisão final sobre o pedido de			
morte medicamente assistida cabe			
ao médico assistente.			

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
2 – O médico assistente elabora um			
relatório final com a decisão e			
comunica-a ao doente.			
3 – O médico assistente apenas			
poderá deferir o pedido de morte			
medicamente assistida caso os			
pareceres dos três médicos			
envolvidos seja favorável.			
4 – Caso algum dos pareceres seja			
desfavorável, o médico assistente			
deverá obrigatoriamente indeferir o			
pedido, sem prejuízo da			
possibilidade do doente de pedir a			
reavaliação.			
Artigo 10.º			
Reavaliação do pedido de morte			Artigo 9º
medicamente assistida			Reanálise do pedido do doente
1 – Nas situações em que algum dos			1 - Conhecida a fundamentação da
médicos envolvidos emita um			decisão, se a Comissão de Verificação
parecer desfavorável ao pedido de			tiver deliberado desfavoravelmente
morte medicamente assistida, o			sobre o pedido do doente, este pode
doente tem direito a pedir uma			pedir, no prazo de 15 dias a contar da
reavaliação do mesmo, devendo esta			notificação da decisão, a reanálise do
ser realizada por outro médico.			pedido, apenas por uma vez,
2 – Para os efeitos previstos no			fundamentando por escrito as suas
número anterior, deve ser nomeado			razões ou pedindo reavaliação
um novo médico, com a mesma			médica no caso da recusa se fundar
especialização daquele que emitiu			num dos relatórios médicos.
parecer desfavorável, que procederá			2- No caso previsto no número
à análise da situação clínica do			anterior, a Comissão de Verificação

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
doente e formulará um parecer sobre			reanalisa o processo
o pedido de morte medicamente			fundamentando objetivamente a
assistida.			decisão tomada.
3 – Sem prejuízo da possibilidade do			
doente de formular um novo pedido			
de morte medicamente assistida, a			
nova avaliação referida no presente			
artigo só pode ser pedida por uma			
única vez.			
4 - A nova avaliação devera ser			
requerida no prazo de 30 dias.			
Capítulo IV	Artigo 8.º	Artigo 9.º	Artigo 10º
Cumprimento do pedido de morte	Data, local e método	Concretização da decisão do	Conclusão do procedimento
medicamente assistida	1. Nos casos em que não exista	doente	1 – A deliberação favorável da
	qualquer parecer desfavorável, o	1 - Mediante parecer favorável	Comissão de Verificação sobre o
Artigo 11.º	médico responsável deve verificar	da CVA, o médico orientador, de	pedido do doente é comunicada ao
Eutanásia e suicídio medicamente	novamente se o doente mantém e	acordo com a vontade do doente,	médico titular, à Direção do
assistido	reitera a sua vontade, devendo a	combina o dia, a hora, o local e o	estabelecimento de saúde e ao
1 – A morte assistida pode revestir a	decisão do doente ser registada por	método a utilizar para a antecipação	doente, o qual deve reiterar
forma de eutanásia, quando o	escrito, datada e assinada pelo	da morte.	expressamente o pedido, com
fármaco letal é administrado por	próprio doente no Boletim de	2 - O médico orientador	observância do disposto nos nº 1 a 3
médico, ou de suicídio medicamente	Registos, após o que o médico	informa e esclarece o doente sobre	do artigo 5º da presente lei, sendo
assistido, quando é o próprio doente	responsável combina com o doente	os métodos disponíveis para praticar	este remetido à Comissão de
a auto-administrar o fármaco letal.	o dia, a hora, o local e o método a	a antecipação da morte,	Verificação pela Direção do
2 – A escolha entre eutanásia ou	utilizar para a antecipação do fim de	designadamente a	estabelecimento de saúde.
suicídio medicamente assistido cabe	vida.	autoadministração de fármacos	2 — Após a reiteração do pedido, o
ao doente.	2. O médico responsável informa e	letais pelo próprio doente ou a	médico titular marca a data e a hora
3 – O suicídio medicamente assistido	esclarece o doente sobre os	administração pelo médico ou	para a concretização da morte
deve ser praticado sob orientação e	métodos disponíveis para praticar a	profissional de saúde devidamente	medicamente assistida, ouvindo o
supervisão médica.	antecipação da morte,	habilitado para o efeito mas sob	doente e a Direção do

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
4 – Os profissionais de saúde	designadamente a	supervisão médica, sendo a decisão	estabelecimento de saúde, a qual
inscritos na Ordem dos Enfermeiros	autoadministração de fármacos	da responsabilidade exclusiva do	dará conhecimento à Comissão de
podem auxiliar os médicos, titulares	letais pelo próprio doente ou a	doente.	Verificação.
de inscrição válida na Ordem dos	administração pelo médico ou	3 - A decisão referida no	3 – A morte medicamente assistida
Médicos, no cumprimento da morte	profissional de saúde devidamente	número anterior deve ser	só pode ser realizada em
medicamente assistida.	habilitado para o efeito mas sob	consignada por escrito, datada e	estabelecimento de saúde público do
	supervisão médica, sendo a decisão	assinada pelo doente e integrada no	Serviço Nacional de Saúde.
	da responsabilidade exclusiva do	RCE, sem prejuízo do artigo 2.º n.º 3.	4 – O doente é informado pelo
	doente.	4 - Após a consignação da	médico titular sobre as
	3. A decisão referida no número	decisão, o médico orientador	características e os efeitos da
	anterior deve ser consignada por	remete cópia do RCE respetivo para	substância letal a administrar, bem
	escrito, datada e assinada pelo	a Inspeção-Geral das Atividades em	como da possibilidade de ser o
	doente e integrada no Boletim de	Saúde (IGAS), que poderá estar	médico titular a administrá-la ou de
	Registos.	presente até ao ato de concretização	ser o próprio doente a fazê-lo sob
	4. Após a consignação da decisão	da decisão do doente.	supervisão médica.
	referida no número anterior, o	5 - No caso de o doente ficar	5 – É ao doente que compete
	médico responsável remete o	inconsciente antes da data marcada	escolher quem administra a
	Boletim de Registos do processo de	para a antecipação da morte, o	substância letal, nos termos do
	antecipação de morte para a	procedimento é interrompido e não	número anterior.
	Comissão referida no artigo 19.º	se realiza, salvo se o doente	6 – Para além da presença
	para emissão de parecer.	recuperar a consciência e mantiver a	obrigatória do médico titular e de
	5. No caso de o doente ficar	sua decisão.	outros profissionais de saúde que o
	inconsciente antes da data marcada	6 - Imediatamente antes de	auxiliam, é ao doente que compete
	para a antecipação da morte, o	iniciar a administração ou	escolher as pessoas que pretende
	procedimento é interrompido e não	autoadministração dos fármacos	que assistam ao momento da morte
	se realiza, salvo se o doente	letais, o médico orientador deve	medicamente assistida, respeitando
	recuperar a consciência e mantiver a	confirmar se o doente mantém a	o número limite definido pela
	sua decisão, ou se estiver disposto	vontade de antecipar a sua morte,	Direção do estabelecimento de
	diversamente em Declaração	na presença de uma ou mais	saúde onde o ato é praticado.
		testemunhas.	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
	Antecipada de Vontade constante		7 – Na data e hora marcada, nos
	do respetivo Testamento Vital.		termos do nº 2 do presente artigo, o
	6. Imediatamente antes de iniciar a		doente manifesta pela última vez a
	administração ou		sua vontade de antecipar a morte,
	autoadministração dos fármacos		bem como a escolha do
	letais, o médico responsável deve		procedimento a utilizar, assinando
	confirmar se o doente mantém e		essa declaração de vontade, de
	reitera a vontade de antecipar a sua		acordo com o nº 1 e do nº 2 do artigo
	morte.		5ª da presente lei.
			8 – Após a verificação da morte, é
			certificado o óbito e enviada cópia
			para a Comissão de Verificação,
			conjuntamente com relatório
			assinado pelo médico titular no qual
			são descritos os procedimentos e as
			ocorrências verificadas no ato de
			morte medicamente assistida, bem
			como a identificação de todas as
			pessoas presentes.
			9 – No caso de a Comissão de
			Verificação detetar algum
			incumprimento das disposições
			legais, comunica o facto ao
			Ministério Público.
Artigo 12.º		Artigo 16.º	
Decisão final do doente		Decisão indelegável	
1 - Sem prejuízo do dever do doente		1 - A decisão do doente em	
ser questionado ao longo do		qualquer fase do procedimento	
processo sobre a sua decisão, antes		clínico de antecipação da morte é	
de disponibilizar ao doente o		indelegável.	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
fármaco letal ou de proceder à sua		2 - Sem prejuízo do número	
administração, o médico deverá		anterior, caso o doente que solicite a	
questionar pela última vez se este		antecipação da morte esteja	
mantém a sua vontade de se		impossibilitado de fisicamente	
submeter à morte medicamente		escrever e assinar, pode, em todas as	
assistida.		fases do procedimento em que seja	
2 – Caso a resposta seja afirmativa, o		requerido, fazer-se substituir por	
médico assistente deve registar esta		pessoa por si designada apenas para	
decisão por escrito, devidamente		esse efeito, devendo a assinatura ser	
datada e assinada pelo doente, no		efetuada na presença do médico	
seguimento do qual o médico		orientador, com referência expressa	
combina com o doente o dia, local e		a essa circunstância, na presença de	
método a utilizar, prestando todos		uma ou mais testemunhas.	
os esclarecimentos necessários para			
o efeito.			
Artigo 13.º	Artigo 9.º	Artigo 10.º	Artigo 11º
Revogação do pedido de morte	Revogação	Revogação	Revogação do pedido
medicamente assistida pelo doente	1. A revogação da decisão de	1 - A revogação da decisão de	1 – O doente pode revogar o pedido
1 - O doente pode, a todo o	antecipar a morte põe fim ao	antecipar a morte cancela o	a qualquer momento do processo,
momento, revogar o seu pedido de	processo em curso, devendo a	procedimento clínico em curso,	sem necessidade de fundamentação
morte medicamente assistida, por	decisão ser inscrita no Boletim de	devendo a decisão ser inscrita no	e sem obedecer a quaisquer
escrito ou oralmente.	Registos pelo médico responsável.	RCE pelo médico orientador.	exigências formais.
2 – Nestes casos, deverá ser incluído	2. No caso de o doente revogar a	2 - Mediante a revogação da	2 – A revogação do pedido põe fim
no dossiê clínico do doente	sua decisão, deve ser-lhe entregue	decisão é entregue ao doente o	imediato ao processo e não permite
documento comprovativo da	o respetivo Boletim de Registos,	respetivo RCE, devendo uma cópia	requerer a sua reabertura, mas não
revogação da decisão, devidamente	devendo uma cópia ser anexada ao	ser anexada ao seu processo clínico	anula a possibilidade de
datado e assinado pelo doente,	seu processo clínico e outra enviada	com o respetivo Relatório Final do	posteriormente poder ser iniciado
devendo ser entregue àquele cópia	para a Comissão prevista no artigo	médico orientador.	novo processo com novo pedido.
do dossiê clínico com toda a	19º com o respetivo Relatório Final		3 – A revogação do pedido do
documentação.	do médico responsável.		doente é sempre comunicada, pelo

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
			médico titular, à Comissão de
			Verificação.
Artigo 14.º	Artigo 10.º	Artigo 11.º	
Local para a prática da morte	Locais autorizados	Indicação do local	
medicamente assistida	1. O ato de antecipação da morte	Por vontade do doente, o ato de	
A escolha do local para a prática da	pode ser praticado nos	antecipação da morte pode ser	
morte medicamente assistida cabe	estabelecimentos de saúde do	praticado no seu domicílio ou noutro	
ao doente, podendo esta ocorrer em	Serviço Nacional de Saúde e dos	local por ele indicado, desde que o	
instalações públicas ou privadas	setores privado e social que estejam	médico orientador considere que o	
onde sejam prestados serviços de	devidamente licenciados e	local dispõe de condições adequadas	
saúde, que disponham de local de	autorizados para a prática de	para o efeito em termos de conforto	
internamente adequado à prática do	cuidados de saúde, disponham de	e segurança clínica.	
acto, bem como no domicílio do	internamento e de local adequado e		
doente, desde que o médico	com acesso reservado.		
assistente considere que o mesmo	2. Por vontade do doente, o ato de		
dispõe de condições para o efeito.	antecipação da morte pode ser		
	praticado no seu domicílio ou		
	noutro local por ele indicado, desde		
	que o médico responsável considere		
	que dispõe de condições adequadas		
	para o efeito.		
Artigo 15.º	Artigo 11.º	Artigo 12.º	
Pessoas autorizadas a estar	Presenças autorizadas	Acompanhamento	
presentes	Além do médico responsável e de	Além do médico orientador e de	
Para além do médico assistente e	outros profissionais de saúde que	outros profissionais de saúde	
demais profissionais de saúde,	praticam ou ajudam ao ato de	envolvidos no ato de antecipação da	
podem estar presentes no acto de	antecipação da morte, podem estar	morte, podem estar presentes,	
morte medicamente assistida as	presentes as pessoas indicadas pelo	também para os efeitos previstos no	
pessoas escolhidas pelo doente.	doente.	n.º 6 do artigo 9.º, as pessoas	
		indicadas pelo doente.	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
Artigo 16.º			
Perda de consciência do doente			
1 - Nos casos em que o doente ficar			
inconsciente antes do momento do			
cumprimento da morte			
medicamente assistida, o			
procedimento é interrompido, só			
prosseguindo nos casos em que o			
doente recupere a sua consciência e			
manifeste vontade de prosseguir			
com o pedido.			
2 – Independentemente do pedido			
reiterado de morte medicamente			
assistida, por parte do doente, ao			
longo do processo, este não poderá			
ser administrado a pessoa que se			
encontre inconsciente.			
Artigo 17.º	Artigo 12.º	Artigo 13.º	
Verificação do óbito	Verificação da morte e certificação	Verificação da morte e certificação	
1 – O procedimento de verificação do	do óbito	do óbito	
óbito obedece à legislação em vigor.	A verificação da morte e a	A verificação da morte e a	
2 – A causa da morte aposta na	certificação do óbito obedecem à	certificação do óbito obedecem à	
certidão de óbito deverá ser a	legislação em vigor, devendo as	legislação em vigor, devendo as	
patologia da qual o doente padecia e	respetivas cópias ser arquivadas no	respetivas cópias ser arquivadas no	
que suscitou o presente processo.	Boletim de Registos.	RCE.	
Artigo 18.º	Artigo 13.º	Artigo 14.º	
Preenchimento pelo médico	Boletim de Registos	Registo Clínico Especial	
assistente de declaração oficial	1. O Boletim de Registos inicia-se	1 - O RCE inicia-se com o pedido	
após o óbito	com o pedido de antecipação da	de antecipação da morte redigido	
	morte redigido pelo doente e dele	pelo doente e dele devem constar,	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
1 - O médico assistente deverá	devem constar, entre outros, os	entre outros, os seguintes	
proceder ao preenchimento, após o	seguintes elementos:	elementos:	
óbito do doente, de uma declaração	a) todas as informações clínicas	a) Todas as informações	
que contenha as informações	relativas ao procedimento em curso;	clínicas relativas ao procedimento	
constantes dos números seguintes,	b) os pareceres e relatórios	em curso;	
remetendo a mesma à Comissão de	apresentados pelos médicos e	b) Os pareceres e relatórios	
Controlo e Avaliação da Aplicação da	outros profissionais de saúde	apresentados pelos médicos e	
Lei, criada pela presente lei e	intervenientes no processo;	outros profissionais de saúde	
doravante designada por Comissão.	c) as decisões do doente sobre a	intervenientes no processo;	
2 - Da referida declaração devem	continuação ou revogação do	c) O parecer da CVA;	
constar os seguintes elementos:	processo;	d) As decisões do doente sobre	
a) Nome completo, idade, sexo	d) a decisão do doente sobre o	a continuação ou revogação do	
e morada do doente;	método de antecipação da morte;	processo;	
b) Nome completo, área de	e) o parecer da Comissão;	e) A decisão do doente sobre o	
especialização e domicílio	f) todas as demais ocorrências	' '	
profissional do médico assistente, do	consideradas relevantes.	f) Todas as demais ocorrências	
médico consultado e do médico	2. Concluído o procedimento ou		
psiquiatra;	cancelado por decisão médica, o	2 - Concluído o procedimento	
c) Nome completo, área de	Boletim de Registos é anexado ao	ou cancelado por decisão médica ou	
especialização e domicílio	Relatório Final e entregue à	seguindo parecer da CVA, o RCE é	
profissional de todos os médicos	Comissão prevista no artigo 19.º,	anexado ao Relatório Final, devendo	
consultados pelo médico assistente,	devendo uma cópia ser anexada ao	uma cópia ser anexada ao processo	
para além dos referidos na alínea b);	processo clínico do doente.	clínico do doente.	
d) Identificação de disposições	3. O modelo de Boletim de Registos	3 - O modelo de RCE é	
sobre o fim de vida, caso existam; e) Menção da patologia grave	é estabelecido em regulamentação a aprovar pelo Governo.	estabelecido em regulamentação a aprovar pelo Governo.	
da qual o doente sofria;			
f) Explicação quanto ao			
carácter irreversível da doença;			

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
g) Indicação da natureza			
constante e insuportável do			
sofrimento;			
h) Elementos que evidenciem			
que o pedido foi formulado de forma			
voluntária, reiterada, ponderada e			
sem qualquer pressão externa;			
i) Indicação de todo o			
procedimento seguido pelos médicos			
envolvidos;			
j) Circunstâncias específicas da			
realização da eutanásia ou do			
suicídio medicamente assistido.			
3 – O presente documento tem			
natureza confidencial e destina-se ao			
uso exclusivo da Comissão, no			
exercício das suas competências e			
nos termos previstos na presente lei.			
4 – A presente declaração deverá ser			
incluída no dossiê clínico do doente.			
5 – Compete ao Governo a criação			
do modelo da declaração oficial			
previsto no presente artigo,			
devendo o mesmo ser			
disponibilizado em plataforma			
online que permita ao médico			
assistente proceder ao seu			
descarregamento e preenchimento.			
Artigo 19.º	Artigo 14.º	Artigo 15.º	
		Relatório Final	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
Envio do dossiê clínico para a	Relatório Final do médico	1 - O médico orientador	
Comissão	responsável	elabora, no prazo de 15 dias após a	
1 - O médico assistente deverá	1. O médico responsável elabora e	morte, o respetivo Relatório Final,	
remeter, no prazo máximo de 15	entrega, no prazo de 15 dias após a	ao qual é anexado o RCE, e remete à	
dias, dossiê clínico que contenha	morte, o respetivo Relatório Final à	CVA e à IGAS.	
toda a documentação relevante do	Comissão prevista no artigo 19.º, ao	2 - Mesmo nos casos em que o	
processo de morte medicamente	qual é anexado o Boletim de	procedimento é encerrado sem que	
assistida à Comissão.	Registos.	tenha ocorrido a antecipação da	
2 – O envio do processo para	2. Mesmo nos casos em que o	morte do doente, seja por revogação	
Comissão é igualmente obrigatório	procedimento é encerrado sem que	do doente seja por decisão médica	
nos casos de recusa ou revogação do	tenha ocorrido a antecipação da	ou parecer desfavorável da CVA,	
pedido de morte medicamente	morte do doente, seja por revogação	mantém-se a obrigação de	
assistida.	do doente seja por decisão médica,	apresentação do Relatório Final.	
	mantém-se a obrigação de	3 - Do Relatório Final devem	
	apresentação do Relatório Final.	constar, entre outros, os seguintes	
	3. Do Relatório Final devem constar,	elementos:	
	entre outros, os seguintes	a) A identificação do doente e	
	elementos:	dos médicos e outros profissionais	
	a) a identificação do doente e dos	intervenientes no processo,	
	médicos e outros profissionais	incluindo os que praticaram ou	
	intervenientes no processo,	ajudaram à antecipação da morte, e	
	incluindo os que praticaram ou	das pessoas consultadas durante o	
	ajudaram à antecipação da morte, e	procedimento;	
	das pessoas consultadas durante o	b) Os elementos que	
	procedimento;	confirmam o cumprimento dos	
	b) os elementos que confirmam o	requisitos exigidos pela presente lei	
	cumprimento dos requisitos exigidos	para a antecipação da morte;	
	pela presente lei para a antecipação	c) A informação sobre o estado clínico, nomeadamente sobre o	
	da morte;		
		diagnóstico e prognóstico, com	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
	c) a informação sobre o estado	explicitação da natureza incurável da	
	clínico, nomeadamente sobre o	doença ou da condição definitiva da	
	diagnóstico e prognóstico, com	lesão e da dimensão e características	
	explicitação da natureza incurável e	do sofrimento;	
	fatal da doença ou da condição	d) O método e as substâncias	
	definitiva da lesão e da dimensão e	letais utilizadas;	
	características do sofrimento;	e) Data, hora e local onde se	
	d) o método e as substâncias letais	praticou a antecipação da morte e a	
	utilizadas;	identificação dos presentes.	
	e) data, hora e local onde se praticou	4 - O modelo de Relatório Final é	
	a antecipação da morte e a	estabelecido em regulamentação a	
	identificação dos presentes não	aprovar pelo Governo.	
	profissionais de saúde;		
	4. O modelo de Relatório Final é		
	estabelecido em regulamentação a		
	aprovar pelo Governo.		
Capítulo V	Capítulo IV – Da Comissão de	Artigo 23.º	Artigo 13º
Comissão de Controlo e Avaliação	AVALIAÇÃO	Comissão de Verificação e	Comissão de Avaliação
da Aplicação da Lei		Avaliação dos Procedimentos	1 - O Governo cria, através de
	Artigo 19.º	Clínicos de	portaria, uma Comissão de Avaliação
Artigo 20.º	Comissão de Avaliação dos	Antecipação da Morte	do regime legal previsto na presente
Criação da Comissão de Controlo e	Processos de Antecipação da Morte	1- Para cumprimento do	lei, com vista, designadamente, a
Avaliação da Aplicação da Lei	1. Para a verificação do	disposto no artigo 8.º n.º 1 e	recolher dados estatísticos, a aferir
Pela presente lei procede-se a	cumprimento da presente lei é	avaliação da aplicação da presente	das práticas resultantes da aplicação
criação da Comissão de Controlo e	criada a Comissão de Avaliação dos	lei, é criada a Comissão de	da lei ou a sugerir alterações
Avaliação da Aplicação da Lei.	Processos de Antecipação da Morte,	Verificação e Avaliação dos	legislativas que se revelem mais
	doravante designada por	Procedimentos Clínicos de	adequadas.
	'Comissão'.	Antecipação da Morte (CVA).	2 – A Comissão de Avaliação elabora
	2. A Comissão é composta por nove	2 - A CVA apresenta,	relatórios dirigidos à Assembleia da
	personalidades de reconhecido	anualmente, um relatório de	República e ao Governo.

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
	mérito que garantam especial	avaliação à Assembleia da República,	3 – As Comissões de Verificação têm
	qualificação nas áreas de	junto das comissões especializadas	o dever de colaborar com a Comissão
	conhecimento mais diretamente	nas áreas da saúde e dos direitos,	de Avaliação, facultando-lhe toda a
	relacionadas com a aplicação do	liberdades e garantias, podendo	informação por esta solicitada.
	presente diploma, sendo três	elaborar recomendações.	4 - A Comissão de Avaliação é
	juristas, três profissionais de saúde e	3 - Para elaboração do relatório	composta por três representantes
	três especialistas em ética ou	são avaliados, com garantia de	indicados pela Assembleia da
	bioética, sejam ou não profissionais	anonimato e confidencialidade, os	República, três indicados pelo
	de saúde ou juristas.	Relatório Finais e respetivos RCE	Governo, e um indicado pelo
	3. Os três juristas referidos no	pelos médicos orientadores e os	Conselho Nacional de Ética para as
	número anterior são indicados pelo	esclarecimentos adicionais	Ciências da Vida.
	Conselho Superior da Magistratura,	necessários, remetidos à CVA.	5 - O mandato dos membros da
	pelo Conselho Superior do	4 - A IGAS presta à CVA as	
	Ministério Público e pela Assembleia	informações solicitadas sobre os	anos.
	da República. Os restantes seis	procedimentos de fiscalização	
	membros da Comissão são eleitos	realizados relativamente ao	
	pela Assembleia da República.	cumprimento da presente lei.	
	4. O mandato dos membros da		
	Comissão é de cinco anos, renovável		
	por um único período.		
	5. A Comissão elabora e aprova o seu		
	regulamento interno e elege, de		
	entre os seus membros, um		
	presidente e um vice-presidente.		
	6. A Comissão disporá de uma Secção Permanente para		
	cumprimento das suas funções de		
	avaliação prévia, constituída por três		
	dos seus membros, dois dos quais		
	juristas.		

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
	7. A Comissão funciona no âmbito da		
	Assembleia da República que		
	assegura os encargos com o seu		
	funcionamento e o apoio técnico e		
	administrativo necessários.		
	8. Os membros da Comissão não são		
	remunerados pelo exercício das suas		
	funções, mas têm direito a senhas de		
	presença por cada reunião em que		
	participam de montante a definir por		
	despacho do Presidente da		
	Assembleia da República e, bem		
	assim, a ajudas de custo e a		
	requisições de transporte nos		
	termos da lei geral.		
	9. Os membros da Secção		
	Permanente da Comissão têm ainda		
	direito a um subsídio de		
	disponibilidade permanente, de		
	montante a definir nos termos do		
	número anterior.		
Artigo 21.º			
Natureza e missão da Comissão			
A Comissão exerce uma função de			
fiscalização e controlo da presente			
lei.			
Artigo 22.º			
Competências da Comissão			
Compete à Comissão:			

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
a) Acompanhar			
sistematicamente a aplicação da lei			
no domínio ético, médico e jurídico;			
b) Emitir pareceres, por			
iniciativa própria ou quando tal lhes			
for solicitado, sobre o modo como a			
lei está a ser aplicada, bem como			
sobre os problemas que poderão			
surgir em torno desta temática;			
c) Receber e analisar todos os			
processos de morte medicamente			
assistida praticados, verificando o			
cumprimento dos requisitos legais			
existentes;			
d) Receber e analisar os			
processos de recusa ou revogação do			
pedido de morte medicamente			
assistida;			
e) Elaborar um relatório sobre a			
sua actividade no fim de cada ano			
civil, a enviar ao Presidente da			
República, ao Presidente da			
Assembleia da República e ao			
Primeiro-Ministro;			
f) Formular recomendações ao			
Governo e à Assembleia da República			
sobre possíveis alterações			
legislativas relacionadas com esta			
matéria.			
Artigo 23.º		Artigo 24.º	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
Composição e nomeação dos		Composição e funcionamento da	
membros da Comissão		Comissão	
A Comissão é composta por sete		1 - A CVA é composta por 5	
membros, com conhecimento e		personalidades de reconhecido	
experiência relevante na matéria,		mérito que garantam especial	
sendo estes nomeados do seguinte		qualificação nas áreas de	
modo:		conhecimento relacionadas com a	
a) Três médicos, nomeados		aplicação do presente diploma, nos	
pela Assembleia da República;		seguintes termos:	
b) Três juristas, nomeados pela		a) Jurista indicado pelo	
Assembleia da República, pelo		Conselho Superior da Magistratura;	
Conselho Superior de Magistratura e		b) Jurista indicado pelo	
pelo Conselho Superior do Ministério		Conselho Superior do Ministério	
Público;		Público;	
c) Um especialista de		c) Médico indicado pela Ordem	
reconhecido mérito da área da ética		dos Médicos;	
ou bioética, nomeado pela		d) Enfermeiro indicado pela	
Assembleia da República.		Ordem dos Enfermeiros;	
		e) Especialista em bioética	
		indicado pelo Conselho Nacional de	
		Ética para as Ciências da Vida.	
		2 - O mandato dos membros da	
		CVA é de cinco anos, renovável por	
		um único período.	
		3 - A CVA elabora e aprova o	
		seu regulamento interno e elege, de	
		entre os seus membros, um	
		presidente.	
		4 - A CVA funciona no âmbito da	
		Assembleia da República que	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
		assegura os encargos com o seu	
		funcionamento e o apoio técnico e	
		administrativo necessários.	
		5 - Os membros da CVA não são	
		remunerados pelo exercício das suas	
		funções, tendo direito a senhas de	
		presença por cada reunião em que	
		participam de montante a definir por	
		despacho do Presidente da	
		Assembleia da República e, bem	
		assim, a ajudas de custo e a	
		requisições de transporte nos	
		termos da lei geral.	
Artigo 24.º			
Mandato			
1 - O mandato dos membros da			
Comissão é independente do das			
entidades que os designam e tem a			
duração de cinco anos, não podendo			
ser renovado mais de uma vez.			
2 – A Comissão elege, de entre os			
seus membros, um presidente e um			
vice-presidente, competindo a este			
substituir o presidente nas suas			
ausências e impedimentos.			
Artigo 25.º			
Funcionamento			
1 – A Comissão estabelece em			
regulamento interno a disciplina do			
seu funcionamento.			

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
2 – A Comissão só pode deliberar			
quando estejam presentes pelo			
menos cinco dos seus membros.			
3 – As decisões são tomadas por			
maioria simples.			
Artigo 26.º	Artigo 20.º		
Análise do processo pela Comissão	Procedimento de avaliação		
1 – A Comissão recebe e analisa a	1. A Comissão avalia a conformidade		
documentação remetida pelo	do procedimento clínico de		
médico assistente, que inclui a	antecipação da morte, sendo essa		
declaração oficial e o dossiê clínico	avaliação feita através de parecer		
do doente com toda a documentação	prévio, nos termos do artigo 7.º da		
relevante, por forma a verificar se os	presente lei, e através de relatório		
requisitos previstos na presente lei	de avaliação, nos termos do número		
foram cumpridos.	seguinte.		
2 – Quando a Comissão, na sequência	2. Uma vez recebidos os relatórios		
da análise do processo, tiver dúvidas	finais dos processos de antecipação		
sobre se estavam ou não reunidas as	da morte, que incluem os respetivos		
condições previstas na presente lei	Boletins de Registos, a Comissão		
para a prática da morte	examina o seu conteúdo e avalia, no		
medicamente assistida, deverá	prazo de trinta dias após essa		
chamar os médicos envolvidos no	receção e por maioria simples dos		
processo para prestarem	seus membros, os termos em que as		
declarações, podendo ainda solicitar	condições e procedimentos		
a remessa de documentos adicionais	estabelecidos na presente lei foram		
que considere necessários.	cumpridos.		
3 – Quando a Comissão concluir, após	3. Nos casos em que a deliberação		
audição dos médicos envolvidos, que	prevista no número anterior seja de		
não estavam reunidas as condições	desconformidade com os requisitos		
previstas na presente lei para a	estabelecidos pela presente lei, a		

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
prática da morte medicamente	Comissão remete o relatório ao		
assistida, seja por falta de requisitos	Ministério Público para os devidos		
essenciais, seja por erros de	efeitos e às respetivas ordens dos		
procedimento, esta deve comunicar	profissionais envolvidos para efeitos		
a sua decisão, de forma	de eventual processo disciplinar.		
fundamentada, aos médicos,			
remetendo igualmente cópia do			
arquivo completo e da decisão à			
Ordem dos Médicos, para abertura			
de processo disciplinar e às			
autoridades competentes, para			
abertura de processo-crime.			
4 – A Comissão elabora um Relatório			
final com as suas conclusões.			
5 – A Comissão decide no prazo			
máximo de 4 meses.			
Artigo 27.º	Artigo 21.º		
Relatórios enviados pela Comissão	Relatório de Avaliação		
1 – Anualmente, a Comissão deverá	A Comissão envia à Assembleia da		
remeter ao Presidente da República,	República, com uma periodicidade		
ao Presidente da Assembleia da	semestral, um relatório de avaliação		
República, que o fará distribuir pelos	da aplicação da presente lei com		
partidos, e ao Primeiro-Ministro, um	informação estatística detalhada		
relatório com os seguintes dados:	sobre todos os elementos		
a) Dados estatísticos com base	relevantes dos processos de		
na informação recolhida;	antecipação da morte.		
b) Relatório com a descrição e			
avaliação da execução da presente			
lei;			

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
c) Se necessário, formular			
recomendações susceptíveis de			
conduzir a uma iniciativa legislativa			
e/ou outras medidas relativas à			
aplicação da presente lei.			
2 – Do presente relatório não			
poderão constar quaisquer dados			
pessoais relativos ao doente e aos			
médicos envolvidos no cumprimento			
da morte medicamente assistida,			
podendo apenas constar, em relação			
ao doente, a sua idade e sexo.			
Artigo 28.º			
Articulação da Comissão com outras			
entidades			
1 – A Comissão pode obter todas as			
informações necessárias de			
quaisquer entidades e instituições			
que se mostrem essenciais para o			
desenvolvimento das suas funções.			
2 – A Comissão, para o exercício das			
suas funções, pode consultar peritos			
e especialistas nas matérias conexas			
com as suas atribuições.			
3 – Quando solicitado, a Comissão			
pode fornecer informações			
estatísticas, a pedido			
fundamentado, não podendo em			
caso algum constar de tais			
informações quaisquer dados			

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
respeitantes aos doentes e à equipa			
médica envolvida.			
Artigo 29.º			
Dever de Sigilo			
Os membros da Comissão devem			
guardar segredo sobre todos os			
factos cujo conhecimento lhes			
advenha do exercício das suas			
funções na Comissão.			
	CAPÍTULO III — DIREITOS E DEVERES DOS	Capítulo III	
	PROFISSIONAIS DE SAÚDE	Responsabilidade médica	
	Artigo 15.º	Artigo 17.º	
	Profissionais qualificados	Profissionais de saúde habilitados	
	Podem praticar ou ajudar ao ato de	Os profissionais de saúde inscritos	
	antecipação da morte os	na Ordem dos Médicos e também os	
	profissionais de saúde inscritos na	inscritos na Ordem dos Enfermeiros,	
	Ordem dos Médicos e também os	desde que a sua intervenção decorra	
	inscritos na Ordem dos Enfermeiros,	sob supervisão médica, podem	
	desde que a sua intervenção	praticar ou ajudar ao ato de	
	decorra sob supervisão médica,	antecipação da morte, excluindo-se	
	excluindo-se aqueles que possam	aqueles que possam vir a obter	
	vir a obter benefício direto ou	qualquer benefício direto ou	
	indireto da morte do doente,	indireto da morte do doente,	
	nomeadamente vantagem	nomeadamente vantagem	
	patrimonial.	patrimonial.	
	Artigo 16.º	Artigo 18.º	
	Deveres dos profissionais de saúde	Deveres dos profissionais de saúde	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
	No decurso do procedimento clínico	No decurso do procedimento clínico	
	de antecipação da morte, os	de antecipação da morte, os	
	médicos e outros profissionais de	médicos e outros profissionais de	
	saúde que nele intervêm devem dar	saúde que nele intervêm devem	
	particular atenção aos seguintes	respeitar os seguintes deveres:	
	aspetos:	a) Informar o doente de forma	
	a) informar o doente de forma	objetiva, compreensível, rigorosa,	
	objetiva, compreensível, rigorosa,	completa e verdadeira sobre o	
	completa e verdadeira sobre o	diagnóstico, tratamentos aplicáveis,	
	diagnóstico, tratamentos aplicáveis,	viáveis e disponíveis, resultados	
	viáveis e disponíveis,	previsíveis, prognóstico e esperança	
	designadamente na área dos	,	
	cuidados paliativos, resultados	b) Informar o doente sobre o	
	previsíveis, prognóstico e esperança	seu direito de revogar a qualquer	
	de vida da sua condição clínica;	momento a sua decisão de antecipar	
	b) informar o doente sobre o seu	a morte;	
	direito de revogar a qualquer	c) Informar o doente sobre os	
	momento a sua decisão de antecipar	métodos de administração ou	
	a morte;	autoadministração das substâncias	
	c) informar o doente sobre os		
	métodos de administração ou	decidir de forma esclarecida e	
	autoadministração das substâncias	consciente;	
	letais para que possa escolher e	d) Assegurar que a decisão do	
	decidir de forma esclarecida e	doente é livre, esclarecida e	
	consciente;	informada;	
	d) assegurar que a decisão do	· ·	
	doente é livre e não resulta de	e frequência a vontade do doente;	
	qualquer interferência ou coação	f) Dialogar com os	
	externa e ilegítima;	profissionais de saúde que prestam	
		cuidados ao doente e, se autorizado	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
	e) auscultar com periodicidade e	pelo mesmo, com seus familiares e	
	frequência a vontade do doente;	amigos;	
	f) dialogar com os profissionais de	g) Falar com o procurador de	
	saúde que prestam cuidados ao	cuidados de saúde, no caso de ter	
	doente e, se autorizado pelo mesmo,	sido nomeado e se para tal for	
	com seus familiares e amigos;	autorizado pelo doente;	
	g) falar com o procurador de	h) Assegurar as condições para	
	cuidados de saúde, no caso de ter	que o doente possa contactar as	
	sido nomeado e se para tal for	pessoas com quem o pretenda fazer.	
	autorizado pelo doente;		
	h) assegurar as condições para que		
	o doente possa contactar as		
	pessoas com quem o pretenda		
	fazer.		
Capítulo VI	Artigo 17.º	Artigo 19.º	
Disposições particulares	Sigilo profissional e	Sigilo profissional e	
	confidencialidade da informação	confidencialidade da informação	
Artigo 30.º	1. Todos os profissionais de saúde	1 - Estão obrigados a observar	
Sigilo profissional	que tenham direta ou indiretamente	sigilo profissional relativamente a	
Todos os profissionais de saúde que	participação em processo de	todos os atos, factos ou informações	
tenham, directa ou indirectamente,	antecipação da morte estão	de que tenham conhecimento no	
participado no processo de morte	obrigados a observar sigilo	exercício das suas funções	
medicamente assistida estão	profissional relativamente a todos os	relacionadas com aquele processo,	
obrigados a guardar sigilo	atos, factos ou informações de que	respeitando a confidencialidade da	
profissional sobre todos os factos	tenham conhecimento no exercício	informação a que tenham tido	
cujo conhecimento lhes advenha do	das suas funções relacionadas com	acesso, de acordo com a legislação	
exercício das suas funções.	aquele processo, respeitando a	em vigor, todos os profissionais de	
	confidencialidade da informação a	saúde que tenham direta ou	
	que tenham tido acesso, de acordo	indiretamente participação em	
	com a legislação em vigor.	processo de antecipação da morte	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
	2. O acesso à informação	2 - O acesso à informação	
	relacionada com o procedimento de	relacionada com o procedimento de	
	antecipação da morte, a sua	antecipação da morte, a sua	
	proteção e tratamento, respeitam a	proteção e tratamento, respeitam a	
	legislação em vigor.	legislação em vigor.	
Artigo 31.º	Artigo 18.º	Artigo 20.º	Artigo 12º
Objecção de consciência	Objeção de consciência	Objeção de consciência	Objeção de consciência
1 – Em cumprimento do previsto nos	1. Nenhum profissional de saúde	1 - Nenhum profissional de	, ,
respectivos códigos deontológicos, é	pode ser obrigado a praticar ou	saúde pode ser obrigado a praticar	enfermeiros e demais profissionais
assegurado aos médicos e demais	ajudar ao ato de antecipação da	ou ajudar ao ato de antecipação da	de saúde o direito à objeção de
profissionais de saúde o direito à	morte de um doente se, por motivos	morte de um doente se, por motivos	consciência relativamente a
objecção de consciência	clínicos, éticos ou de qualquer outra	clínicos, éticos ou de qualquer outra	quaisquer atos respeitantes à morte
relativamente a quaisquer actos	natureza, entender não o dever	natureza, entender não o dever	medicamente assistida.
respeitantes à morte medicamente	fazer, sendo assegurado o direito à	fazer, sendo assegurado o direito à	2 - A objeção de consciência é
assistida.	objeção técnica e à objeção de	objeção de consciência a todos que	manifestada em documento
2 - Uma vez invocada a objecção de	consciência a todos que o invoquem.	o invoquem.	assinado pelo objetor, o qual deve
consciência, a mesma produz	2. A recusa do profissional deve ser	2 - A recusa do profissional	ser apresentado, conforme os casos,
necessariamente efeitos	comunicada ao doente num prazo	deve ser comunicada ao doente num	ao diretor clínico ou ao diretor de
independentemente da natureza dos	não superior a 24 horas e deve	prazo não superior a 24 horas e deve	enfermagem de todos os
estabelecimentos de saúde em que o	especificar as razões que a motivam.	especificar as razões que a motivam.	estabelecimentos de saúde onde o
objector preste serviço.	3. A objeção de consciência é	3 - A objeção de consciência é	objetor preste serviço e em que seja
3 - A objecção de consciência é	manifestada em documento	manifestada em documento	possível praticar a morte
declarada em documento assinado	assinado pelo objetor, dirigido ao	assinado pelo objetor, dirigido ao	medicamente assistida.
pelo objector, o qual deve ser	responsável do estabelecimento de	responsável do estabelecimento de	3 - A declaração de objeção de
apresentado, conforme os casos, ao	saúde em que o doente está a ser	saúde em que o doente está a ser	consciência tem caráter reservado, é
director clínico ou ao director de	assistido e o objetor presta serviço,	assistido e o objetor presta serviço,	de natureza pessoal, e em caso
enfermagem de todos os	se for o caso, e com cópia à respetiva	se for o caso, e com cópia à respetiva	algum pode ser objeto de registo ou
estabelecimentos de saúde onde o	Ordem profissional.	Ordem profissional.	publicação ou fundamento para
objector preste serviço e em que se			qualquer decisão administrativa.

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
pratique morte medicamente	4. A objeção de consciência é válida	4 - A objeção de consciência é	4 – Para além da situação prevista
assistida, devendo ser remetido	e aplica-se em todos os	válida e aplica-se em todos os	no nº 4 do artigo 5º, se o médico
cópia do mesmo à ordem	estabelecimentos de saúde e locais	estabelecimentos de saúde e locais	titular se declarar objetor de
profissional.	de trabalho onde o objetor exerça a	de trabalho onde o objetor exerça a	consciência no decurso do processo,
4 – A recusa do médico e demais	sua profissão.	sua profissão.	tem o dever de comunicar
profissionais de saúde de praticar os			imediatamente esse facto à
actos previstos na presente lei por			Comissão de Verificação e ao
motivos de objecção de consciência			doente, garantindo-se a este o
deve ser comunicada ao paciente no			direito de optar por outro médico
prazo de 24h, devendo ser			que proceda ao seu
especificados os motivos que			acompanhamento, devendo a
justificam a recusa do pedido.			Direção do estabelecimento de
			saúde pedir, através dos respetivos
			serviços, que seja designado um
			médico para consultar e
			acompanhar o doente.
	Artigo 23.º	Artigo 21.º	Artigo 14º
	Responsabilidade Disciplinar	Responsabilidade Disciplinar	Salvaguarda dos profissionais de
	Os médicos que participem no	Pela participação no processo	saúde
	processo clínico de antecipação da	clínico de antecipação da morte,	Os profissionais de saúde que
	morte não poderão ser sujeitos a	cumprindo todas as condições e	participem no processo de morte
	responsabilidade disciplinar por	deveres estabelecidos na presente	medicamente assistida, nos termos
	violação do n.º 2 do artigo 65.º do	lei, não poderão os médicos e os	da presente lei, não podem ser alvo
	Código Deontológico da Ordem dos	enfermeiros ser sujeitos a	de qualquer sanção disciplinar de
	Médicos, aprovado em Assembleia	responsabilidade disciplinar.	foro deontológico.
	de Representantes daquela Ordem,		
	em 20 de Maio de 2016, e que		
	constitui o anexo ao Regulamento de Deontologia Médica (Regulamento		
	n.º 707/2016) publicado no Diário da		
	11 707/2010) publicado 110 Dia110 da		

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
	República, 2.ª série, n.º 139 de 21 de		
	julho de 2016, conquanto cumpram		
	todas as condições e deveres		
	estabelecidos na presente lei.		
		Capítulo IV	
		Fiscalização e Avaliação	
		Artigo 22.º	
		Fiscalização	
		1 - Compete à Inspeção-Geral	
		das Atividades em Saúde (IGAS) a	
		realização de fiscalizações aos	
		procedimentos clínicos de	
		antecipação de morte nos termos da	
		presente lei.	
		Em caso de incumprimento da	
		presente lei, a IGAS pode,	
		fundamentadamente, determinar a	
		suspensão ou cancelamento de	
		procedimento em curso.	
		Capítulo V	
		Disposições finais	
		Artigo 25.º	
		Sítio da Internet	
		A Direção-Geral da Saúde	
		disponibiliza, no seu sítio da	
		Internet, uma área destinada a	
		informação sobre a realização de	

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
		eutanásia não punível com os	
		seguintes campos:	
		a) Informação sobre o	
		procedimento clínico de antecipação	
		da morte;	
		b) Formulários e documentos	
		normalizados;	
		c) Legislação aplicável.	
Capitulo VII	Artigo 22.º	Artigo 3.º	Artigo 2º
Alterações legislativas	Alteração ao Código Penal	Alteração ao Código Penal	Alteração ao Código Penal
	Os artigos 134.º e 135.º do Código	Os artigos 134.º e 135.º referentes	Os artigos 134º, 135º e 139º do
Artigo 32.º	Penal passam a ter a seguinte	aos crimes, respetivamente, de	Código Penal, aprovado pelo
Alteração ao Código Penal	redação:	homicídio a pedido da vítima e de	Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de
Os artigos 134.º e 135.º do Código		incitamento ou ajuda ao suicídio,	setembro, alterado pela Lei n.º 6/84,
Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º		previstos no Código Penal na versão	de 11 de maio, pelos Decretos-Lei nº
48/95, de 15 de Março, passam a ter		atual, passam a ter a seguinte	101-A/88, de 26 de março, nº
a seguinte redacção:		redação:	132/93, de 23 de abril, e nº 48/95, de
			15 de março, pelas Leis nº 90/97, de
			30 de julho, nº 65/98, de 2 de setembro, nº 7/2000, de 27 de maio,
			nº 77/2001, de 13 de julho, nº
			97/2001, nº 98/2001, nº 99/2001 e
			nº 100/2001, de 25 de agosto, e nº
			108/2001, de 28 de novembro, pelos
			Decretos-Lei nº 323/2001, de 17 de
			dezembro, e nº 38/2003, de 8 de
			março, pelas Leis nº 52/2003, de 22
			de agosto, e nº 100/2003, de 15 de
			novembro, pelo Decreto-Lei n.º

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
			53/2004, de 18 de março, pelas Leis
			nº 11/2004, de 27 de março, nº
			31/2004, de 22 de julho, nº 5/2006,
			de 23 de fevereiro, nº 16/2007, de 17
			de abril, nº 59/2007, de 4 de
			setembro, nº 61/2008, de 31 de
			outubro, nº 32/2010, de 2 de
			setembro, nº 40/2010, de 3 de
			setembro, nº 4/2011, de 16 de
			fevereiro, nº 56/2011, de 15 de
			novembro, nº 19/2013, de 21 de
			fevereiro, e nº 60/2013, de 23 de
			agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014,
			de 6 de agosto, pelas Leis nº
			59/2014, de 26 de agosto, nº
			69/2014, de 29 de agosto, e nº
			82/2014, de 30 de dezembro, pela
			Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de
			janeiro, e pelas Leis nº 30/2015, de
			22 de abril, nº 81/2015, de 3 de
			agosto, nº 83/2015, de 5 de agosto,
			nº 103/2015 de 24 de agosto, nº 110/2015, de 26 de agosto, nº
			39/2016, de 19 de dezembro, nº
			8/2017, de 3 de março, nº 30/2017,
			de 30 de maio, e nº 94/2017, de 23
			de agosto, passam a ter a seguinte
			redação:
Artigo 134.º	Artigo 134.º	«Artigo 134.º	Artigo 134.º
Homicídio a pedido da vítima	Homicídio a pedido da vítima	[]	Homicídio a pedido da vítima

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
1 – []. 2 – []. 3 – O disposto no presente artigo não é aplicável se o agente, enquanto médico, actuou determinado por um pedido sério, instante e expresso, encontrando-se o paciente em situação clinica irreversível e em grande sofrimento, nos exactos termos previstos em legislação especial que regula o exercício da morte medicamente assistida.	1- []. 2- []. 3- A conduta não é punível quando realizada no cumprimento das condições estabelecidas pela Lei n.º	1– []. 2– []. 3– A conduta não é punível quando realizada no cumprimento da lei que regula as condições especiais de antecipação da morte a pedido da própria pessoa, maior, em situação de sofrimento extremo, com lesão definitiva ou doença incurável e fatal, praticada ou ajudada por profissionais de saúde.	1 - () 2 - () 3 - Não é punido o médico, nem o demais pessoal clínico que o assista, que, cumprindo integralmente os procedimentos e condições previstos na lei, provoque a morte medicamente assistida, de forma tão indolor e tranquila quanto os conhecimentos médicos e científicos o permitam, a pessoa que esteja em situação de profundo sofrimento decorrente de doença grave, incurável e sem expectável esperança de melhoria clínica, encontrando-se em estado terminal ou com lesão amplamente incapacitante e definitiva, desde que a pedido sério, livre, pessoal, reiterado, instante e expresso do doente, com idade igual ou superior a 18 anos, consciente, esclarecido e informado, e que não padeça de doença mental ou psíquica que o incapacite na tomada de decisão, segundo análise e autorização de
Artigo 135.º	Artigo 135.º	Artigo 135.º	equipa multidisciplinar.  Artigo 135.º
Incitamento ou ajuda ao suicídio	Incitamento ou ajuda ao suicídio	[]	Incitamento ou ajuda ao suicídio

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
1-[].	1-[].	1- [].	1 - ()
2 – [].	2– [].	2-[].	2 - ()
3 – O disposto no presente artigo não	3– A conduta não é punível quando	3- A conduta não é punível quando	3 - Não é punido o médico, nem o
é aplicável aos casos em que o	realizada no cumprimento das	realizada no cumprimento da lei que	demais pessoal clínico que o assista,
agente, na qualidade de médico,	condições estabelecidas pela Lei	regula as condições especiais de	que, cumprindo integralmente os
prestou auxílio ao suicídio de	n.º	antecipação da morte a pedido da	procedimentos e condições previstos
paciente, determinado por um		própria pessoa, maior, em situação	na lei, preste, de forma tão indolor e
pedido sério, instante e expresso,		de sofrimento extremo, com lesão	tranquila quanto os conhecimentos
encontrando-se este em situação		definitiva ou doença incurável e	médicos e científicos o permitam,
clínica irreversível e em grande		fatal, praticada ou ajudada por	assistência e auxílio ao suicídio de
sofrimento, nos exactos termos		profissionais de saúde.»	pessoa que esteja em situação de
previstos em legislação especial que			profundo sofrimento decorrente de
regula o exercício da morte			doença grave, incurável e sem
medicamente assistida.			expectável esperança de melhoria
			clínica, encontrando-se em estado
			terminal ou com lesão amplamente
			incapacitante e definitiva, desde que
			a pedido sério, livre, pessoal,
			reiterado, instante e expresso do
			doente, com idade igual ou superior
			a 18 anos, consciente, esclarecido e
			informado, e que não padeça de
			doença mental ou psíquica que o
			incapacite na tomada de decisão
			segundo análise e autorização de
			equipa multidisciplinar.
Artigo 33.º	Artigo 24.º	Artigo 26.º	Artigo 15º
Regulamentação	Regulamentação	Regulamentação	Regulamentação

PJL 418 (PAN)	PJL 773 (BE)	PJL 832 (PS)	PJL 838 (PEV)
A presente lei deverá ser	O Governo aprova, no prazo máximo	O Governo aprova, no prazo máximo	O Governo regulamenta a presente
regulamentada no prazo máximo de	de 180 dias após a publicação da	de 90 dias após a publicação da	lei no prazo de 6 meses.
180 dias após a sua publicação.	presente lei, a respetiva	presente lei, a respetiva	
	regulamentação.	regulamentação.	
Artigo 34.º	Artigo 25.º	Artigo 27.º	Artigo 16º
Entrada em vigor	Entrada em vigor	Entrada em vigor	Entrada em vigor
O presente diploma entra em vigor	A presente lei entra em vigor 30	A presente lei entra em vigor 30	A presente lei entra em vigor no dia
no prazo de 30 dias, a contar da data	dias após a sua publicação.	dias após a regulamentação se	seguinte ao da sua publicação.
da sua publicação.		encontrar aprovada.	